



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
Estado da Bahia

---

**LEI Nº. 1.989/09.**



**“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, A REGULAMENTAÇÃO E O ENQUADRAMENTO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DA MEDICINA TRADICIONAL NATURAL E DAS DEMAIS PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei,

**DECRETA:**

**Capítulo I**  
**Objetivos, princípios e conceitos**

**Dos Objetivos**

**Artigo 1º** - A presente Lei estabelece o enquadramento da atividade e do exercício dos profissionais que praticam a Medicina Tradicional Natural e as Práticas Integrativas e Complementares, tal como são definidas pela Organização Mundial de Saúde.

**Do Âmbito de sua Aplicação**

**Artigo 2º** - A presente lei aplica-se a todos os profissionais que se dediquem ao exercício da Medicina Tradicional Natural e das Práticas Integrativas e Complementares.

**Dos Conceitos**

**Art. 3º** - Consideram-se “**Medicina Tradicional Natural**” e “**Práticas Integrativas e Complementares**” as práticas que partem de uma base filosófica divergente da Medicina Alopática e aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêutica próprios.

**Parágrafo Único** - Para efeitos de aplicação da presente lei são reconhecidas como **Medicina Tradicional Natural** as práticas denominadas como **Acupuntura**, **Homeopatia**, **Osteopatia**, **Naturopatia**, **Naturopatia**, **Naturopatia**, **Naturopatia**, **Fitoterapia**, **Quiropraxia**, **Engenharia de Nutrição Naturopática** e **Termalismo/Crenoterapia**.

## **Dos Princípios**

**Artigo 4º** - São princípios orientadores da Medicina Tradicional Natural e das Práticas Integrativas e Complementares:

1 — O direito individual de opção pelo método terapêutico, baseado numa escolha informada, sobre a inocuidade, qualidade, eficácia e eventuais riscos.

2 — A defesa da saúde pública, no respeito do direito individual de proteção da saúde.

3 — A defesa dos utilizadores, que exige que as Práticas Integrativas e Complementares sejam exercidas com um elevado grau de responsabilidade, diligência e competência, assentando na qualificação profissional de quem as exerce e na respectiva certificação.

4 — A defesa do bem-estar do utilizador, que inclui a complementaridade com outras profissões de saúde.

5 — A promoção da investigação científica nas diferentes áreas da Medicina Tradicional Natural e das Práticas Integrativas e Complementares, visando alcançar elevados padrões de qualidade, eficácia e efetividade.

## **Capítulo II**

### **Autonomia profissional e qualificação**

#### **Da Autonomia Técnica e Deontológica e Qualificação**

**Artigo 5º** - É reconhecida autonomia técnica e deontológica no exercício profissional da Medicina Tradicional Natural e das Práticas Integrativas e Complementares.

**Parágrafo Único** – O Município, por meio de seus órgãos competentes, deverá promover a orientação para a qualificação dos profissionais das medicinas tradicionais naturais.

### **Capítulo III** **Do Exercício do Profissional de Medicina Tradicional Natural**

#### **Do Desenvolvimento das Atividades**

**Artigo 6º** - O profissional de Medicina Tradicional Natural desenvolverá suas atividades no campo da atividade à saúde para:

- I – a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;
- II – a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;
- III – a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências;

#### **Da Medicina Integrativa**

**Artigo 7º** - O profissional da Medicina Tradicional Natural e das Práticas Integrativas e Complementares, na condição de parte integrante da equipe de saúde que assiste o paciente ou a sociedade, colabora e tem a colaboração dos demais profissionais de saúde que a compõem;

**Artigo 8º** - Poderão exercer as profissões da Medicina Tradicional Natural e as Práticas Integrativas e Complementares:

I - os possuidores de diploma de nível superior em Medicina Tradicional Natural, como: **Naturopatia, Naturologia, Acupuntura, Osteopatia, Engenharia Alimentar Naturopática e Quiropraxia**, que são desenvolvidos como graduação, pós-graduação **lato sensu** em nível de especialização e em nível técnico, expedidos no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País;

III - os profissionais práticos que, na data de entrada em vigor desta lei, tenham exercido comprovadamente durante o período de, no mínimo, 5(cinco) anos uma ou mais das atividades da Medicina Tradicional Natural e das Práticas Integrativas e Complementares definidas no artigo 3º, e que requeiram o respectivo registro junto aos Conselhos Regionais de Medicina Tradicional Natural.

§ 1º - Caberá ao Conselho Regional do Estado de residência do interessado decidir acatar ou não o ingresso deste profissional;

§ 2º - Os terapeutas holísticos que não se enquadram no artigo 3º da presente lei não estão incluídos neste item.

**Artigo 9º** - As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei, observadas as limitações de cada área, consistem em:

I - praticar todos os atos pertinentes à Medicina Tradicional Natural, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de graduação e/ou pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades fitoterápicas, homeopáticas, homotóxicológicas, ortomolecular e oligoterápicas no uso interno e externo, indicadas na Medicina Tradicional Natural;

III - realizar diagnóstico dentro do conceito da Medicina Tradicional Natural com visão energética funcional diferindo do diagnóstico médico nosológico alopático;

IV - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados de desequilíbrios funcionais, e outros, inclusive para justificação de falta ao emprego;

V - dar atenção ao público;

VI - dar informação ao mundo científico;

VII - identificar e classificar as plantas medicinais;

VIII - divulgar as análises das plantas medicinais;

IX - extrair substâncias básicas para a produção de remédios naturais;

X - comunicar ao Ministério da Saúde as estatísticas e atendimentos;

XI - orientar a população no uso correto dos vegetais e ervas medicinais;

XII - colaborar com a Medicina Convencional (Alopática);

XIII - respeitar as normas do seu conselho profissional;

XIV – acatar as determinações dos órgãos superiores da saúde e do trabalho;

XV - exercer sua atividade com zelo, probidade e decoro e obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e da legislação em vigor, preservando a honra, o prestígio e as tradições de sua profissão;

XVI - respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente se atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do ser humano;

XVII - prestar assistência ao indivíduo, respeitando a dignidade e os direitos do ser humano, independentemente de etnia, nacionalidade, credo político, religião, sexo, e condições socioeconômica e cultural, de modo a que a prioridade no atendimento obedeça exclusivamente a razões de urgência;

XVIII - utilizar todos os conhecimentos técnicos e científicos a seu alcance para prevenir desequilíbrios energéticos ou reduzir o sofrimento do ser humano, promover a saúde, facilitar a reabilitação do paciente, evitar o seu extermínio, e contribuir para o seu bem-estar e sua qualidade de vida;

XIX - respeitar os valores morais e a intimidade do paciente;

XX - respeitar o direito do paciente de decidir sobre sua pessoa e seu bem estar;

XXI - manter sigilo sobre fatos de que tenha conhecimento em razão de atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua direção;

XXII - colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra, catástrofe, epidemia ou crise social, sem pleitear vantagem pessoal;

XXIII - assumir seu papel no estabelecimento de padrões desejáveis ao ensino e ao exercício da medicina natural;

XXIV - oferecer ou divulgar seus serviços profissionais respeitando a dignidade profissional e a leal concorrência;

XXV - cumprir e fazer cumprir os preceitos contidos neste código e levar ao conhecimento do Conselho Federal e dos Regionais de Medicina Tradicional Natural o ato atentatório a qualquer de seus dispositivos.

XXVI - usar instrumentos pertinentes a medicina tradicional natural: aparelho de iridoscopia, theratest, aparelho colônico, bem como aparelhos específicos para cada especialidade.

**Artigo 10** - É vedado ao Profissional de Medicina Tradicional Natural e das Práticas Integrativas e Complementares:

I - negar assistência, em caso de indubitável urgência;

II - abandonar o paciente em meio a tratamento, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo por motivo relevante;

III - concorrer, de qualquer modo para que outrem exerça ilegalmente as atividades inerentes à sua profissão;

IV - prescrever medicamentos alopáticos ou praticar ato cirúrgico sem o conhecimento específico.

V - A prescrição de oligoelementos, tais como vitaminas e minerais, não é vedada por ser considerada como complementação alimentar pela medicina Tradicional Natural.

VI - recomendar, prescrever, executar tratamento ou nele colaborar, quando:

a) desnecessário;

b) vedado por lei ou pela ética profissional;

c) atentatório à moral ou à saúde do paciente;

d) praticado sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal ou responsável - quando se trata de menor ou incapaz;

VII - promover ou participar de atividade de ensino ou pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observância às disposições legais;

VIII - promover ou participar de atividade de ensino ou pesquisa em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado, ou acarrete risco de vida ou dano a sua saúde;

IX - ceder seu nome, ainda que gratuitamente, fora do âmbito de suas atribuições;

X - permitir, mesmo que de forma gratuita, que seu nome conste como naturopata, do quadro de pessoal de qualquer entidade, empresa, etc., sem que ali preste efetivamente seus serviços;

XI - receber, de pessoa física ou jurídica, comissão, remuneração, benefício ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;

XII - exigir, de instituição ou paciente, outras vantagens além do que lhe é devido em razão de contrato, honorários ou exercício de cargo, função ou emprego;

XIII - trabalhar em entidade, ou com ela colaborar, onde não lhe seja assegurada autonomia profissional, seja desrespeitados princípios éticos, ou inexistam condições que garantam adequada assistência ao paciente e proteção a sua intimidade;

XIV - permitir que o seu trabalho executado seja assinado por outro profissional, bem como assinar trabalho que não executou ou do qual não tenha participado;

XV - angariar, captar serviço ou paciente, com ou sem a intervenção de terceiros, utilizando recurso incompatível com a dignidade da profissão ou que implique em concorrência desleal;

XVI - receber de colega e/ou de outro profissional, ou a ele pagar remuneração a qualquer título, em razão de encaminhamento de paciente;

XVII - fazer propaganda de curas questionáveis ou emprego de técnica terapêutica infalível ou secreta;

XVIII - usar título que não possua;

XIX - dar consulta ou prescrever tratamento por meio de correspondência, jornal, revista, rádio, televisão, telefone ou Internet;

XX - divulgar ou permitir a divulgação, na mídia não especializada, de declaração de curas não comprovadas;

XXI - desviar para consultório ou clínica particular, pacientes atendidos fora daqueles, decorrentes de emprego, cargo ou funções externas;

XXII - desviar, para si ou para outrem, paciente de colega;

XXIII - atender a paciente que saiba estar em tratamento com colega, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) apedido do colega;

b) em caso de indubitável urgência;

c) no próprio consultório, quando procurado espontaneamente pelo paciente;

XXIV – recusar seus serviços profissionais a colega que deles necessite salvo quando motivo relevante justifique o procedimento;

XXV - divulgar técnica terapêutica naturista ou descoberta cuja eficácia clínica não seja comprovada;

XXVI - deixar de atender a convite ou intimação de Conselho de ética, para depor em processo ou sindicância ético-profissional;

XXVII - Inserir em anúncio profissional fotografia, nome, iniciais de nomes, endereço ou qualquer outra referência que possibilite a identificação do paciente; salvo nos casos em que este haja concordado por escrito.

### **Das Funções Privativas**

**Artigo 11** - São privativas do Médico Tradicional Natural também as funções de chefia, direção técnica, coordenação de perícia, auditoria e supervisão, de formas imediata e direta, a atos privativos.

§ 1º - A direção administrativa de serviços de saúde e as funções de direção, chefia e supervisão que não exijam formação de Medicina Tradicional Natural não consistem funções privativas.

§ 2º - Compete ao Conselho Federal de Medicina Tradicional Natural identificar especializações dos profissionais de Medicina Tradicional Natural e estabelecer sua denominação e suas atribuições.

§ 3º - É privativo do Médico Tradicional Natural o ensino de disciplinas específicas da área, bem como, a direção dos cursos de graduação e pós-graduação em Medicina Tradicional Natural.

### **Das Denominações Profissionais**

**Artigo 12** - A denominação de Médico Tradicional Natural, Quiropraxista, Engenheiro Alimentar Naturopata, Acupunturista, Osteopata e Naturólogo é privativa dos graduados em curso superior nas devidas áreas, e com o exercício da profissão respaldado pelo Conselho Regional de Medicina Tradicional Natural com jurisdição na unidade da Federação correspondente. O mesmo é válido para as demais terapêuticas elencadas no artigo 3º, com exceção da exigência do curso superior.

### **Da Jornada de Trabalho**

**Artigo 13** - A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**Parágrafo Único** - A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de 20(vinte) horas semanais, não excedendo a 05 (cinco) diárias, já computado um período de 15(quinze) minutos para descanso.

**Art. 14** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Mesa da Câmara Municipal de Alagoinhas, em 22 de outubro de 2009.**

**Jorge de Santana Gonçalves - Presidente**

**José Edésio Cardoso Silva - 1º Secretário**

**José Ricardo Budog de Oliveira - 2º Secretário.**